



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Alfredo Kaefer –PSDB/PR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2008 (Do Deputado Alfredo Kaefer)

Inclui o artigo 347-A no Decreto-Lei 2.848 – Código Penal e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º.- Acrescente-se ao Código Penal o seguinte artigo:

“Depositário Infiel “

Art. 374 – Alienar, dispor, deteriorar, alterar, ocultar, ou de qualquer outra forma frustrar, total ou parcialmente a restituição ou entrega de coisa depositada por determinação judicial:

Pena: Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 2.º. Ficam revogados o § 3º do artigo 666 e o parágrafo único do artigo 904, ambos do Código de Processo Civil e todas as demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional n. 45, ao introduzir o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, elevou os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos à hierarquia constitucional. O Brasil, em 1992, aderiu ao Pacto de San Jose da Costa Rica, que expressamente veda a prisão civil do depositário infiel. O mesmo ocorre com o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, da ONU (1966), ao qual o Brasil aderiu em 1990, que no artigo 11 dispõe: “Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”.

Até a Declaração Americana dos Direitos da Pessoa Humana, firmada em 1948, em Bogotá (Colômbia), com a participação do Brasil, já previa esta proibição.

Por tais razões, o Supremo Tribunal Federal vem afirmando não ser mais cabível a prisão civil do depositário infiel (Recursos Extraordinários 349703 e 466343 e Habeas Corpus 87585).

A situação cria um grave vácuo legislativo, pois atualmente nenhuma consequência terá aquele que vender, dispor, ou de alguma frustrar o encargo de depositário, especialmente de bens penhorados, o que de certa maneira tornará muitas execuções ineficazes, diminuindo a credibilidade que se espera do Poder Judiciário.

Importante se revela punir adequadamente o depositário infiel. Não com prisão civil, eis que realmente contrária ao fundamento da dignidade humana por se efetivar de modo estanque, desvinculada das garantias do contraditório e da ampla defesa, mas como crime a ser respondido com observância do princípio constitucional do devido processo legal.

Sala das Sessões, em de julho de 2008.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR